



PARECER TÉCNICO N.º 086/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 57/2017

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: ELIUDE BERNARDO CASSIANO CPF: 329.219.424-53

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que **a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida**, com a conseqüente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, obtivemos informações suficientes para reconhecer o mês de novembro, logo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não recebidos no mês de novembro 2016 no valor total de R\$ 2.869,22.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporã/PB, 17 de Julho de 2019.



Flávio Augusto Cardoso Cunha
Secretário de Controle Interno, Transparência e
Ouvidoria



ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2016

57/2017

02/07/2019

Matricula: 622 Nome: ELIUDE BERNARDO CASSIANO C.P.F.: 329.219.424-53 PIS/PASEP: 170.49270.31.6 Data Nasc.: 21/11/1960
Orgão: 02075 - SEC. EDUC. FUNDEB 3 - 60% Cargo: 9090- APOSENTADO(A) Regime: INT Data Adm.: 01/08/1989

Código	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário	Total
1100	VENCIMENTOS	2.070,13	2.070,13	2.070,13	2.484,15	2.608,39	2.608,39	2.608,39	2.608,39	2.608,39	-	2.608,39	2.608,39	-	26.953,27
1923	GRAT. TITULACAO ESP10%	207,01	207,01	207,01	248,40	260,83	260,83	260,83	260,83	260,83	-	260,83	260,83	-	2.695,24
TOTAL DE VANTAGENS - R\$		2.277,14	2.277,14	2.277,14	2.732,55	2.869,22	2.869,22	2.869,22	2.869,22	2.869,22	0,00	2.869,22	2.869,22	0,00	29.648,51

DESCONTOS															
2103	PREVIDENCIA PROPRIA	250,48	250,48	250,48	300,58	315,61	315,61	315,61	315,61	315,61	315,61	315,61	315,61	-	3.261,29
2300	IRRF	9,19	9,19	9,19	39,59	48,72	48,72	48,72	48,72	48,72	48,72	48,72	48,72	-	408,20
2400	ASSIST. ODONT.-UNIDENTIS	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	-	18,00	18,00	-	198,00
2737	EMP. CONSIG. BANCO GERADOR	248,58	248,58	248,58	248,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	994,32
2757	EMP. CONSIG. CAIXA ECONOM	371,34	371,34	371,34	371,34	371,34	371,34	371,34	371,34	371,34	-	371,34	371,34	-	4.084,74
2769	CONTRIB. FEDERATIVA ANUAL	-	-	-	-	86,94	-	-	-	-	-	-	-	-	86,94
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		897,59	897,59	897,59	978,09	840,61	753,67	753,67	753,67	753,67	0,00	753,67	753,67	0,00	9.033,49

VALOR LÍQUIDO - R\$ 1.379,55 1.379,55 1.379,55 1.754,46 2.028,61 2.115,55 2.115,55 2.115,55 2.115,55 2.115,55 0,00 2.115,55 2.115,55 0,00 20.615,02

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.

